



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Proej n° 17.21.01.0097

OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES

SUSCITANTE:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU (*especializada na defesa do patrimônio público*)

SUSCITADA:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU, *ESPECIALIZADA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO* E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS.

I- Procedimento originariamente instaurado pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar suposto desvio de verbas públicas pelas entidades ICAP - INSTITUTO DE CAPACITAÇÃO E AGENTES PÚBLICOS e IDAP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE AGENTES PÚBLICOS;

II--Inexistência de caracterização, *a priori*, de dano regional capaz de atrair a atribuição da 1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, consoante inteligência da norma inscrita no artigo 93, inciso II, da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

III- Solução do conflito através dos critérios do local do dano e da prevenção;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

IV-Precedentes;

V - **Conflito conhecido e dirimido pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Neópolis (suscitada) para officiar no presente feito.**

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** registrado sob o nº **17.21.01.0097**, suscitado pela **1ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju**, especializada na defesa do patrimônio público.

Segundo consta, inicialmente foi instaurado perante o **Ministério Público Federal** o Procedimento Preparatório 1.35.000.001043/2020-93, com o objetivo de investigar as entidades ICAP – Instituto de Capacitação e Agentes Públicos e IDAP – Instituto de Desenvolvimento de Agentes Públicos, diante de supostas movimentações de recursos incompatíveis com a capacidade financeira e com a atividade que desempenham.

Posteriormente houve o **declínio de atribuição** para o Ministério Público de Sergipe, tendo em vista não envolver recursos federais.

Remetidos os autos para a **1ª Promotoria de Justiça de Neópolis**, responsável pelo Distrito Judiciário de **Santana do São Francisco**, foi instaurada a Notícia de Fato nº **69.21.01.0049** a fim de apurar os fatos acima indicados.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Todavia, em **08 de novembro de 2021**, o representante do *Parquet*¹ determinou o encaminhamento do feito, através de **declínio de atribuição, para "uma das Promotorias de Justiça do Patrimônio Público de Aracaju"**, sob o seguinte fundamento:

(...)

Ademais, verifica-se das peças informativas que eventual alvo inicial de investigação seriam as empresas noticiadas, as quais poderiam, em tese, estabelecer contratos com diversos entes municipais do estado de Sergipe. Como as referidas pessoas jurídicas estão sediadas na cidade de Aracaju, **a competência para eventual Ação Civil Pública seria do juízo da capital do estado, conforme entendimento jurisprudencial dominante REsp N° 1.101.057 / MT).**

Distribuídos os autos, coube à **1ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju** receber o procedimento, cadastrado como **Notícia de Fato n° 17.21.01.0097**. Ato contínuo, o Promotor de Justiça titular² suscitou **conflito negativo de atribuições**, em **30 de novembro de 2021**, por entender, em síntese, que *"não há qualquer indício de dano decorrente de ato ilícito eventualmente praticado na cidade de Aracaju, circunstância que poderia atrair a atribuição para este órgão de execução"*.

Ressaltou, ainda, que:

1 Dr. Waltenberg Lima de Sá

2 Dr. Jarbas Adelino Santos Júnior



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

1 - Não houve repercussão regional das condutas e, sim, lesões ao erário de diversos Municípios, as quase (*sic*) podem ser **INDIVIDUALIZADAS** (*sic*);

2- A existência de dano na cidade de Aracaju não será suficiente para caracterização de dano regional, sob pena de **ESVAZIAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES** das Curadorias do Patrimônio Público dos diversos municípios.

Cumpra registrar que o caso dos autos envolve o Município de **Santana do São Francisco** (1ª Promotoria de Justiça de Neópolis), em relação ao Município de **Japoatã** (2ª Promotoria de Justiça de Neópolis) também existe um Conflito Negativo semelhante, nos autos tombados sob o nº **17.21.01.0100**.

Eis o que importa relatar.

Pois bem.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica **HUGO NIGRO MAZZILLI**:

"Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

*tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) **ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).***"

(Regime Jurídico do Ministério Público, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549)

Inicialmente, cabe esclarecer que a atribuição para dirimir tais conflitos entre Membros do Ministério Público é do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

o) **Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;**

Por outro lado, o artigo 8º, §15, inciso II, da mesma lei, dispõe que:

§ 15. O **Procurador-Geral de Justiça poderá delegar ao Subprocurador-Geral de**



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Justiça, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes do Ministério Público.

Assim, esta Subprocuradoria atua neste caso concreto por delegação do Chefe do MP respaldada, consubstanciada no artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1.797/2020.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do presente conflito.

O cerne do presente conflito negativo de atribuição reside em saber a qual órgão ministerial deve ser atribuída a condução das investigações acerca de supostas desvios de verbas públicas pelas entidades ICAP - Instituto de Capacitação e Agentes Públicos e IDAP - Instituto de Desenvolvimento de Agentes Públicos.

No caso dos autos, restou informado que as referidas entidades teriam recebido diversos créditos, tendo como principais remetentes diversos municípios do Estado de Sergipe, cujos valores eram destinados para uma de suas sócias.

Em que pese os argumentos da Promotoria suscitada no sentido de que os repasses efetuados por diversos municípios sergipanos gerariam um dano regional, este raciocínio, por si só, é insuficiente para determinar a atribuição do órgão investigante, porquanto a verificação de outros fatores (como o abalo significativo à ordem econômica, social ou cultural com a demonstração da transcendência dos



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

danos nas esferas estadual e/ou nacional) faz-se necessária.

A respeito do tema, salutar são as considerações de **Cândido Rangel Dinamarco**³:

Apesar da pouca explicitude do texto, entende-se que a competência só será da Capital do Estado quando os danos a evitar ou reparar extrapolem os limites de uma comarca e cheguem a atingir toda uma região significativa pelo ponto de vista econômico, social ou cultural; **seria insensato deslocar a competência para a Capital quando se tratasse de danos bem localizados em poucas comarcas, sem atingir verdadeiramente um região - caso em que prevalecerão as regras ordinárias.**" (sem destaques no original)

A solução para a presente contenda é apresentada por **Hugo Nigro Mazilli**:

Se os danos se estenderem a mais de um foro mas não chegarem a ter caráter estadual ou nacional, o inquérito civil deverá ser instaurado e a ação civil pública proposta seguindo o critério da prevenção; (...).

Assim, nas ações civis públicas ou coletivas, quando o dano ou a ameaça de dano ocorram ou devam ocorrer em mais de uma comarca, mas sem que tenham o caráter estadual ou nacional, a prevenção será o

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol I. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

critério de determinação da competência.
(...)"⁴

No presente caso, como bem exposto pelo douto Promotor de Justiça suscitante, não existe, até o presente momento, qualquer indicativo de um ato centralizado ligando as condutas, bem como resta plenamente possível a individualização das lesões ao erário dos diversos municípios.

Assim, face a inexistência de indícios que apontem para dano de caráter estadual ou nacional, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, a matéria afeta à **defesa do patrimônio público dos munícipes de Santana do São Francisco encontra-se dentre as atribuições da Promotoria de Justiça Suscitada**, razão pela qual possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

Registre-se, por oportuno, que tal solução foi adotada em casos análogos ao analisado, nos autos dos Procedimento Administrativos PROEJ n° **05.17.01.0107 e 10.20.01.0390:**

CONFLITO DE NEGATIVO ATRIBUIÇÕES ENTRE A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CIDADÃO DE ARACAJU ESPECIALIZADA NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO, PATRIMÔNIO SOCIAL E CULTURAL E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS - APURAÇÃO DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL DECORRENTE DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS EM ÁREA PERTECENTE AO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS - INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO, DE

4 MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 14ª ed., Ed. Saraiva, p. 253.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSTATAÇÃO DE DANO REGIONAL - CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO - RESOLUÇÃO N° 16/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DOS COQUEIROS.

I - Procedimento originariamente instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros, com a finalidade de investigar os **impactos ambientais oriundos da construção de 153 unidades habitacionais em localidade pertencente ao Município de Barra dos Coqueiros;**

II- **Inexistência de caracterização, a priori, de dano regional capaz de atrair a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão de Aracaju;**

III- Solução do conflito através dos critérios do local do dano e da prevenção;

IV- Aplicação da Resolução n°. 016/2014 - CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas em Barra dos Coqueiros;

V - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros (Suscitada) para officiar no presente feito.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE ARACAJU E A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROPRIÁ, COM ATRIBUIÇÕES NA DEFESA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR - APURAÇÃO DE SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA EM RELAÇÃO AO SERVIÇO DE



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO - ALEGAÇÃO DE AUMENTO INJUSTIFICADO OU ABUSIVO NOS VALORES DAS FATURAS DE UNIDADE CONSUMIDORA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ - INEXISTÊNCIA, NO MOMENTO, DE CONSTATAÇÃO DE DANO REGIONAL - CRITÉRIOS DO LOCAL DO DANO E DA PREVENÇÃO - RESOLUÇÃO N° 16/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOBIAS BARRETO (SUSCITADA).

I - Procedimento originariamente instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Propriá, com a finalidade de apurar **suposta erronia na fixação dos valores de recentes faturas do serviço de fornecimento de água para unidade consumidora localizada no município de Propriá**, decorrente do aumento injustificado em relação aos valores cobrados nos meses pretéritos;

II- **Inexistência de caracterização, a priori, de dano regional** capaz de atrair a atribuição da Promotoria de Justiça do Consumidor de Aracaju, consoante inteligência da norma inscrita no artigo 93, inciso II, da Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

III- Solução do conflito através dos critérios do local do dano e da prevenção;

IV- Aplicação da Resolução n°. 016/2014 - CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de Propriá;

V - Precedentes;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

V - Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Propriá (Unidade Suscitada) para officiar no presente feito.

Por sua vez, caso caracterizada atribuição comum, considerado o local da ocorrência do dano ou da violação a princípios, o conflito comporta solução também pelo **critério da prevenção**.

Saliente-se que o critério da prevenção para tais casos também é utilizado pelos Tribunais pátrios, conforme jurisprudência abaixo colacionada:

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. **VARA DA CAPITAL. VARA DA COMARCA DO DANO. DANO REGIONAL. DANO LOCAL.** FALTA DE RECURSOS PARA TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE. DANO AOS **INTERESSES DO MUNICÍPIO QUE NÃO RECEBE REPASSES ESTADUAIS. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DO LOCAL DO DANO.**

- A competência absoluta, regulada pelas leis de organização judiciária de cada unidade da Federação, é insuscetível de alteração por vontade das partes, ou mesmo pelos motivos legais de prorrogação, estando nela incluída como improrrogável a competência *ratione materiae* e a competência de hierarquia.

-O Município onde está localizado o Hospital que não recebe repasses estaduais para tratamentos de alta complexidade é que sofre os danos da falta de recursos, não importando se os pacientes que serão beneficiados com a



**ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

propositura da ação são residentes em outros Municípios.

-O juízo competente é o foro do local do dano para os casos em que o dano seja de âmbito local (se o dano vier a abranger mais de uma comarca, mas não possui caráter estadual ou nacional, a competência deverá ser aferida pela prevenção), conforme artigos 2º e 21 da Lei Federal nº. 7.347/1985 c/c art. 93, I da Lei nº. 8.078/90

(TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO CV N° 1.0105.12.029104-9/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - AGRAVANTE (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO (A) (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS).

Dessa forma, com base na coerência dos precedentes e forte nos argumentos alinhavados, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual no 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **soluciona o presente conflito** estabelecendo que a **atribuição para atuar no Procedimento nº 17.21.01.0097** é afeta à **1ª Promotoria de Justiça de Neópolis**, ora **suscitada**.

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, em 12 de janeiro de 2022.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça